



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10120.911459/2009-74  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1001-000.162 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 09 de outubro de 2019  
**Assunto** PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
**Recorrente** DMW PROPAGANDA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta: (i) Analise a validade e autenticidade dos comprovantes de arrecadação de IRRF apresentados nos autos em sede de Recurso Voluntário, bem como verifique se tais valores foram efetivamente oferecidos à tributação, intimando o contribuinte para comprovar; (ii) Anexe ao presente processo a DIPJ 2003 completa, referente ao AC 2002; (iii) E após, elabore parecer conclusivo se existe crédito disponível decorrente de saldo negativo de IRPJ, no valor pleiteado pelo contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

### **Relatório**

Trata-se, o presente processo, de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 03-051.312, da 4ª Turma da DRJ/BSB, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela ora Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“Trata o presente processo de despacho decisório eletrônico (fl. 5), no qual a compensação realizada na Dcomp nº 19770.26325.301006.1.7.02-5839 foi homologada

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.162 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10120.911459/2009-74

parcialmente e as demais n.ºs 19137.66981.301006.1.7.02-6519 e 13656.87993.301006.1.3.02- 6687 não homologadas, por insuficiência do crédito (R\$4.714,18) reconhecido.

A contribuinte tomou ciência do despacho decisório em 14/06/2011 (AR – fl. 38). Inconformada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 2 a 4) em 06/07/2011, na qual, em resumo, apresenta os seguintes argumentos de defesa:

- em 30/10/2006, entregou Per/Dcomp - Retificador onde relacionou os valores do IRRF pagos, referente ao ano de 2002. Na DIPJ/2003, pág. 11, apurou saldo de IRPJ recuperar no valor de R\$8.146,15, conforme consta no Despacho Decisório; - na atividade de Propaganda/Publicidade, a legislação orienta que o IRRF (8045) seja recolhido pela própria empresa. Em janeiro de 2003 enviou os Comprovantes de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte para todos os clientes, para entrega da DIRF; - todos os IRRF (8045) no total de R\$3.768,39, incluindo as multas e juros, foram pagos por ela e no Per/Dcomp foi aproveitado somente o valor principal de R\$3.431,67.

Na conclusão, requer seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.”

Entretanto, a DRJ, julgou totalmente improcedente a Manifestação de Inconformidade, não reconhecendo o direito creditório, conforme ementa a seguir transcrita:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002 Per/Dcomp – Saldo Negativo - IRPJ

A restituição/compensação de tributos federais somente poderá ser autorizada pela autoridade administrativa fiscal com crédito líquido e certo do sujeito passivo, contra a Fazenda Nacional.

Compensação - A compensação de débitos tributários somente poderá ser autorizada pela autoridade fiscal com crédito líquido e certo do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

No voto proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões de mérito:

“(…) Na espécie, segundo consta no despacho decisório questionado, a Dcomp retificadora n.º 19770.26325.301006.1.7.02-5839, foi homologada parcialmente e as demais n.ºs 19137.66981.301006.1.7.02-6519 e 13656.87993.301006.1.3.02-6687 não homologadas por insuficiência de crédito reconhecido, porque na análise interna do Per/Dcomp 25403.39657. 301006.1.7.02-4509, o valor das retenções na fonte discriminadas no demonstrativo do crédito pleiteado não foram confirmadas.

A manifestante alega que na sua atividade de propaganda e publicidade, a legislação orienta que o IRRF (cód 8045) seja recolhido pela própria empresa. Por isso, pagou todos os valores (R\$3.768,39) retidos e enviou os Comprovantes de Rendimentos Pagos

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.162 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10120.911459/2009-74

ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte aos clientes, para entrega da DIRF.

De fato, a legislação tributária de regência atribui a responsabilidade pelo recolhimento do IRRF (cód 8045) à agência de propaganda, por ordem e conta do anunciante, os quais são solidários responsáveis pela comprovação da efetiva realização dos serviços. Devendo a agência de propaganda pagar o imposto englobando todas importâncias relativas a um mesmo período de apuração. Informar, ainda, o valor do imposto na DCTF, e fornecer aos anunciantes, até 31 de janeiro de cada ano, documento comprobatório com indicação do valor dos rendimentos e dos IR-Fonte recolhidos, relativo ao ano-calendário anterior.

Vale registrar ainda que os rendimentos e o respectivo IRRF devem ser informados na DIRF do anunciante que tenha pagado à agência de propaganda importâncias relativas à prestação de serviços de propaganda e publicidade.

Consultado o sistema de controle de DIRF desta RFB, constatei não haver DIRF com informações, onde a manifestante conste como beneficiária dos valores de IR-Fonte retidos no código 8045, como alega. Demais disso, não apresentou os DARF de recolhimentos do IRRF, código 8045, relacionados no demonstrativo do crédito do Per/Dcomp. Alegar e não provar, segundo o velho brocardo, é mesmo que não alegar.

Nesse momento processual, para provar a existência do crédito reclamado e, em consequência, infirmar a motivação que levou a autoridade fiscal a não reconhecer o crédito (R\$3.431,67) e não homologar o Per/Dcomp, a contribuinte deveria ter trazido aos autos seus registros contábeis e fiscais, acompanhado de documentação hábil.(...)"

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/07/2013 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 64), inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 23/07/2013 (e-Fls. 66 a 68), trazendo ainda um rol de documentos (e-Fls. 69 a 151).

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente reiterou os argumentos da Manifestação de Inconformidade e, ainda, impugnou alguns fundamentos da decisão de 1ª Instância, que serão abordados a seguir no voto.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Inicialmente, ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.162 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10120.911459/2009-74

Concerne, portanto, a presente controvérsia, a verificar o direito creditório informado em PER/DCOMP decorrente de pagamento saldo negativo de IRPJ do AC 2002, no valor original de R\$ 8.146,15, tendo a DRF homologado parcialmente a quantia de R\$ 4.714,18.

Conforme Despacho Decisório, não foram confirmados pela DRF os valores referente às retenções na fonte de IRPJ, no valor de R\$ 3.431,67, razão que motivou a homologação parcial pela unidade local.

Em decisão “a quo”, acima transcrita, a DRJ argumenta que não localizou os valores declarados em DIRF, e constatou que o contribuinte não apresentou os DARF’s de recolhimento dos IRRF.

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente reitera/argumenta:

- i. Que na DIPJ 2003 apurou saldo negativo de R\$ 8.146,15;
- ii. Que recolheu os IRRF no código 8045 no valor de R\$ 3.546,59, e que na PER/DCOMP fora informado o valor de R\$ 3.431,67;
- iii. Que, no começo do ano de 2003, enviou “o Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte – Pessoa Jurídica para todos os clientes para Entrega da DIRF”;

A recorrente apresenta, junta à peça recursal, os comprovantes de arrecadação de IRRF a fim de provar o alegado (e-Fls 69 a 151).

Analisando, portanto, os argumentos e documentos apresentados pela Recorrente, verifica-se a presença de fortes indícios da existência do crédito vindicado, nos termos da Súmula n.º 80, CARF:

**Súmula CARF n.º 80**

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Ademais, vale frisar que, em atenção ao Princípio da Verdade Material, não há óbice para a apresentação de provas em sede de Recurso Voluntário. É o que tem decidido a 1ª Turma Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme julgado a seguir colacionado:

Fl. 5 da Resolução n.º 1001-000.162 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10120.911459/2009-74

“PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL.

Da interpretação sistêmica da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, art. 5º, inciso LV da Lei Maior, art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo federal, e arts. 15 e 16 do PAF, evidencia-se que não há óbice para apresentação de provas em sede de recurso voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, e dentro do prazo temporal de trinta dias a contar da data da ciência da decisão recorrida.

(Processo: 10880.004637/9929. Rel. ANDRE MENDES DE MOURA. Data da Sessão: 14/09/2017)”

Entretanto, em razão dos requisitos de certeza e liquidez para reconhecimento do crédito tributário, faz-se necessário que a DRF de origem analise a autenticidade e validade dos comprovantes de arrecadação apresentados, a fim de se confirmar a existência do crédito.

### **Conclusão**

Assim, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta:

- (i) Analise a validade e autenticidade dos comprovantes de arrecadação de IRRF apresentados nos autos em sede de Recurso Voluntário, bem como verifique se tais valores foram efetivamente oferecidos à tributação, intimando o contribuinte para comprovar;
- (ii) Anexe ao presente processo a DIPJ 2003 completa, referente ao AC 2002;
- (iii) E após, elabore parecer conclusivo se existe crédito disponível decorrente de saldo negativo de IRPJ, no valor pleiteado pelo contribuinte.

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 dias, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011.

É como voto.

Fl. 6 da Resolução n.º 1001-000.162 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10120.911459/2009-74

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves